

Maria do Rosário Barbosa Morujão

Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

Os Estatutos do Cabido da Sé de Coimbra de 1454

Resumo

Neste artigo, publicam-se os estatutos do Cabido da Sé de Coimbra, aprovados em 1454 e conservados, até hoje, inéditos. Trata-se de uma compilação normativa elaborada com o intuito de dotar o Cabido de um único texto, em lugar dos variados e dispersos diplomas que até então regulavam a vida da canónica catedralícia. Tais estatutos foram, três anos mais tarde, confirmados por D. Álvaro Afonso, bispo de Silves e legado papal, enviado para verificar e corrigir as constituições, estatutos, ritos e observâncias seguidos pelas diversas instituições da Igreja portuguesa; os textos relativos à sua actuação junto do Cabido de Coimbra são também editados.

Abstract

The charter of the Chapter of the Coimbra Cathedral, approved in 1454 and which had remained unpublished until now, is the main object of this study. This collection of norms was organised to provide the Chapter with a single text, replacing numerous and disperse diplomas that, up until then, governed the cathedral's canonical affairs. Three years later, the charter was approved by D. Álvaro Afonso, Bishop of Silves and papal legate, sent to monitor and correct regulations, statutes, rites and observances followed by the different institutions of the Portuguese church; his texts relative to the Coimbra Chapter are also published.

No Arquivo da Universidade de Coimbra, entre os pergaminhos provenientes da Sé da cidade, encontram-se dois pequenos cadernos em muito bom estado, contendo os estatutos do cabido da Sé de Coimbra aprovados em 1454 e, até hoje, inéditos. Um desses cadernos é o original das “constituições novas” do cabido, lavrado pelo escrivão capitular Mendo Rodrigues e confirmado pelo vigário-geral Afonso Vicente, bacharel em Decretos, que com sua própria mão as autenticou¹. O

outro é a confirmação desses mesmos estatutos, três anos mais tarde, por D. Álvaro Afonso, bispo de Silves e legado papal².

Sendo o Prof. Doutor José Marques cónego de Braga e um eminente estudioso dessa mesma arquidiocese e da sua Sé, tema ao qual dedicou a sua tese de doutoramento³, e constituindo a publicação de fontes uma das suas preo-cupações sempre presentes, pareceu-nos que a edição de tais documentos seria apropriada na nossa colaboração neste volume de estudos em sua homenagem.

Devemos começar por recordar que os estatutos são fontes de primeira importância para o conhecimento da organização e do funcionamento dos cabidos catedralícios. Nas dioceses portuguesas relativamente às quais já foram produzidos alguns estudos⁴, encontramos um escasso número de textos desta natureza até aos séculos XIV e XV; por via de regra, apenas a partir da segunda metade de Trezentos, e especialmente na centúria seguinte, quando não só em Quinhentos, é que surgem compilações das normas e costumes até então dispersos por vários textos, ou até baseados unicamente na tradição de cada catedral⁵.

¹ AUC, Pergaminhos, Mów. 7, Gav. 5, nº 1; é o documento nº 1 que publicamos, na íntegra.

² AUC, Pergaminhos, Mów. 7, Gav. 5, nº 2; daí extraímos os documentos que publicamos com os números 2 a 4.

³ José Marques, *A arquidiocese de Braga no século XV*, Lisboa, 1988.

⁴ São ainda muito escassas as monografias acerca das catedrais medievais portuguesas e dos respectivos cabidos. Braga é a diocese mais bem conhecida, graças a vários autores, cujos trabalhos de maior fôlego elencamos: Avelino de Jesus da Costa, *O bispo D. Pedro e a organização da diocese de Braga*, 2 vols., Coimbra, 1959 (2ª ed., refundida e ampliada, com o título *O bispo D. Pedro e a organização da arquidiocese de Braga*, 2 vols., Braga, 1997-2000); José Marques (sobretudo através da sua já referida tese de doutoramento versando a arquidiocese no século XV, mas que historia a evolução ocorrida desde o século XI até essa data); Maria Cristina Almeida e Cunha, *A chancelaria arquiépiscopal de Braga (1071-1244)*, Porto, 1998 (dissertação de doutoramento policopiada); João Carlos Taveira Ribeiro, *A instituição capitular bracarense no século XIV (1325-1374)*, Braga, 1998 (dissertação de mestrado policopiada); Elisa Maria Domingues da Costa Carvalho, *A morte do alto clero bracarense (séculos XII a XV)*, Braga, 1999 (dissertação de mestrado policopiada); Maria Antonieta Moreira da Costa, *O cabido de Braga na segunda metade da centúria de Duzentos (1245-1278)*, Braga, 2000 (dissertação de mestrado policopiada); Maria Justiniana Pinheiro Maciel Lima, *O cabido de Braga no tempo de D. Dinis (1278-1325)*, Cascais, 2003. Relativamente a Évora, contamos com os trabalhos de Hermínia Vasconcelos Vilar, sobretudo da sua tese de doutoramento *As dimensões de um poder. A diocese de Évora na Idade Média*, Lisboa, 1999; um livro dos estatutos do cabido fora já antes publicado por Isaías da Rosa Pereira, "Estatutos do cabido da Sé de Évora (1200-1536)", *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 21, Lisboa, 1972, p. 513-620. A Sé de Lamego, abordada por Manuel Gonçalves da Costa, *História do bispado e cidade de Lamego*, vol. 1: *Idade Média: a mitra e o município*, Lamego, 1977, foi tema da dissertação de mestrado de Anísio Miguel de Sousa BemHaja Saraiva, *A Sé de Lamego na primeira metade do século XIV (1296-1349)*, Leiria, 2003. O cabido de Lisboa é objecto da investigação de mestrado de Mário da Silva Farelo, *O cabido da Sé de Lisboa e os seus cónegos (1277-1377)*, 2 vols., Lisboa, 2003 (dissertação de mestrado policopiada). À catedral de Coimbra temos nós vindo a dedicar a nossa atenção, sendo ela, enquanto instituição e chancelaria, entre os séculos XI e XIV, o tema da tese de doutoramento que estamos a concluir.

⁵ Vid. a este respeito Anísio Saraiva, *A Sé de Lamego...*, p. 98-99. Braga constitui a principal excepção a esta regra, tendo-nos chegado do século XII dois importantes e completos textos reguladores da vida canonical, o primeiro promulgado por D. João Peculiar (1139-1175), o segundo, provavelmente, pelo arcebispo D. Martinho Pires (1189-1209); vid. Maria Cristina Cunha, *A chancelaria...*, p. 95-96.

Assim se passava em Coimbra. Desde a criação do cabido, logo após a restauração da diocese no final do século XI, vários textos reguladores da vida dos cônegos foram surgindo⁶, até que em 1229 o legado pontifício João de Abbeville dotou o cabido de uma completa coleção estatutária⁷ que se manteve em vigor, na generalidade, até ao século XV. Mas ao longo dos tempos essas normas tinham recebido vários acrescentos e modificações, pelo que vigoravam então múltiplos documentos⁸. O desejo de dotar o cabido de um único texto regulador foi, precisamente, o grande intuito que conduziu à elaboração da compilação estatutária de 1454.

Era então bispo de Coimbra D. Afonso Nogueira⁹. Filho de Afonso Eanes Nogueira, alcaide de Lisboa, tinha estudado na universidade de Bolonha, onde se tornara doutor “in utroque jure”. Foi, no dizer do cônego quinhentista Pedro Álvares Nogueira¹⁰, “mui privado” dos reis, desempenhando não apenas funções de conselheiro de D. João I, D. Duarte e D. Afonso V, mas também de embaixador em Castela. Essa proximidade com o poder régio terá sido a razão da sua ascensão

⁶ Merecem ser aqui destacadas as medidas tomadas por D. Gonçalo (1109-1127†), que definiu o número de cônegos e as incumbências do deão e instituiu a separação patrimonial entre mesa episcopal e capitular (vid. *Livro Preto. Cartulário da Sé de Coimbra. Edição Crítica. Texto integral*, dir. e coord. editorial M. A. Rodrigues, dir. científica Avelino de Jesus da Costa, Coimbra, 1999, n.º 627), documento sem data que podemos localizar entre 1116/1117, e acerca do qual se deve ler António de Vasconcelos, *A Sé velha de Coimbra (Apontamentos para a sua história)*, Coimbra, vol. 1, 1930, p. 41); por D. Martinho Gonçalves (1183-1191†), que estipulou a existência de não mais de 40 prebendas (Rui de Azevedo, Avelino de Jesus da Costa, Marcelino Rodrigues Pereira, *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, vol. 1, Coimbra, 1979, doc. n.º 34); e por D. Pedro Soares, responsável pela definitiva divisão patrimonial entre as duas mesas realizada em 1210, baseada na partição efectuada em Braga por D. João Peculiar (documento publicado por Marcelino Pereira, “O latim de alguns documentos da Sé de Coimbra (1086-1210)”, *Revista Portuguesa de História*, 6, vol. 1, Coimbra, 1955, p. 349-382, doc. V e por Avelino de Jesus da Costa, “D. João Peculiar, cofundador do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, bispo do Porto e arcebispo de Braga”, in *Santa Cruz de Coimbra do século XI ao século XX. Estudos*, Coimbra, 1984, p. 82-83).

⁷ Sobre o trabalho executado por João de Abbeville na Península Ibérica, nomeadamente no tocante à reforma de muitos cabidos catedralícios, vid. Peter Linehan, *La Iglesia española y el papado en el siglo XIII*, Salamanca, 1975, p. 17-47. Os estatutos que criou para Coimbra foram publicados por Miguel Ribeiro de Vasconcelos, *Notícia histórica do mosteiro da Vacariça doado à Sé de Coimbra em 1094 e da serie chronologica dos bispos desta cidade desde 1064 em que foi tomada aos Mouros*, Lisboa, 1854, parte II, p. 36, e por António de Vasconcelos, *Dignidades do cabido de Coimbra. O arcediagado do Vouga*, sep. *Arquivo do Distrito de Aveiro*, 6, Coimbra, 1940. O documento não indica o ano onde foi lavrado; o que sabemos do itinerário deste legado papal, a partir da referida obra de Peter Linehan, leva-nos a acreditar que terá sido outorgado em 1229.

⁸ O documento que publicamos refere (em vários passos que nos escusamos de citar, porque surgem ao longo de todo o texto) normativas emanadas de diversos prelados trecentistas e quatrocentistas, que se teriam acrescentado a esses estatutos.

⁹ As informações a seu respeito encontram-se na *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Lisboa – Rio de Janeiro, s. d., vol. 18, s. v. “Nogueira (D. Afonso)” e em Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, nova ed. preparada por Damião Peres, vol. 1, Porto, 1967, p. 502 e 513.

¹⁰ Pedro Álvares Nogueira, *Livro das vidas dos bispos da Sé de Coimbra*, nova ed., coord. Manuel A. Rodrigues, transcr. Maria Teresa N. Veloso, Coimbra, 2003, p. 197.

à cátedra de Coimbra, que ocupou entre 1453 e 1460¹¹, e da sua transferência posterior para a arquidiocese de Lisboa, à frente da qual permaneceu até morrer, vítima de peste, em 1464¹².

Não foi, no entanto, por iniciativa episcopal que os estatutos que nos ocupam foram promulgados, mas sim por acção do cabido. A extensa arenga que os inicia lembra que todas as instituições devem ser regidas por leis e cânones, “porque a natureza humana em toda ydade foy e he prompta e inclinada mais ao mal que ao bem e aos vicios mais que aas virtudes”, e “pera aquelles que ordenadamente e justa e honesta vyverem averem louvor e proveyto e os transgressores e dessorde-nados averem penna e correcçom”¹³. Por esse motivo, e dado que os textos reguladores do funcionamento do cabido andavam “espargidos” por um livro de aniversários da Sé¹⁴, onde eram “deficiis e trabalhosos de buscar e achar quando se ham mester”¹⁵, o mestre-escola Lopo Afonso, o tesoureiro Vasco Eanes e o arceidiago do Vouga João Eanes, reunidos com outros onze cónegos da catedral, decidiram proceder à compilação desses textos, e encarregaram de tal tarefa o vigário-geral, Afonso Vicente, acima referido, juntamente com os cónegos Vasco Fernandes e Álvaro Peres.

A 26 de Agosto, o trabalho concluído foi apresentado ao cabido, que leu, aprovou e jurou cumprir os novos estatutos. A 8 de Novembro, o mesmo voltou a ser feito, e determinou-se que, daí para o futuro, fossem lidos mensalmente em reunião capitular, “por todos o saberem e averem delles boa nembrança”¹⁶.

A normativa aprovada versa variados assuntos, todos eles relacionados com aspectos concretos da vida capitular e por vezes respeitantes a problemas especialmente delicados, como era o caso da fuga dos cónegos às obrigações litúrgicas, o seu absentismo, ou a prática de concessão de benefícios em expectativa. De forma breve, olhemos as alíneas que compõem estes estatutos.

Surgem, em primeiro lugar, as regras sobre as presenças nas horas litúrgicas. Seriam considerados presentes os beneficiados que chegassem antes de determina-

¹¹ Seguimos as datas fornecidas pelo mais recente episcopologio português, patente em Ana Maria C. M. Jorge (coord.), “Episcopologio”, in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, vol. 2, [Lisboa], 2000, p. 136.

¹² Cf. *Grande Enciclopédia...*, s. v. “Nogueira (D. Afonso)” e Ana Maria C. M. Jorge (coord.), “Episcopologio”, p. 139.

¹³ AUC, Pergaminhos, Món. 7, Gav. 5, nº 1 (publicado de seguida como documento nº 1), fl. 1r.

¹⁴ Este livro de aniversários é-nos desconhecido. Não se trata do *Livro das Kalendas (Liber Anniversariorum Ecclesiae Cathedralis Colimbriensis (Livro das Kalendas)*, ed. crítica de P. David e T. Sousa Soares, 2 vols., Coimbra, 1947-1948), pois este não contém mais de 170 fólios e sabemos que o manuscrito referido possuía acima de 230 folhas. Seria por certo uma outra versão do martirologio-obituário da Sé de Coimbra, onde, ao longo dos tempos, teriam sido copiados os textos reguladores da vida capitular.

¹⁵ Doc. nº 1, fl. 1r.

¹⁶ Os registos de ambos os acontecimentos encontram-se no doc. nº 1, fl. 1v.

do momento dos ofícios, coincidente, em geral, com a oração do “Gloria Patri” (do primeiro ou do terceiro salmos ou do “Beati Immacullati”, consoante a cerimónia e a hora em causa). Aqueles que participassem nas horas mas faltassem às “estações” ou à “preciosa” seriam penalizados com a perda de um ponto¹⁷. Estipulavam-se também os múltiplos casos em que a sua ausência seria justificada¹⁸ e fixava-se o número de dias que era possível faltar aos ofícios sem penalização: seriam quatro dias por mês até se completar um ano de residência, e a partir daí um total de cinquenta e seis dias por ano, de que se podia usufruir quer de modo continuado, quer interpoladamente¹⁹.

O capítulo seguinte diz respeito à proibição de concessão de benefícios em expectativa. Era então muito comum tal prática, que se considera “contra directo expreso” e da qual resultavam “grandes scandallos dissensooes e perigoos”. Por isso se interdita que se façam tais “prometimentos”²⁰.

Mudando de temática, passa-se a determinar que cada novo beneficiado pagasse uma capa de pano de ouro ou de seda, de valor diferente consoante a categoria do benefício recebido, a ser conservada no tesouro da catedral²¹.

De seguida, regulamenta-se a forma de concessão de emprazamentos por parte do cabido: deveriam ser decididos por todos em conjunto, em reunião capitular, de modo a não haver favorecimentos por parte de ninguém²². No mesmo contexto de evitar situações menos claras determina-se que graças e contratos sejam atribuídos através de uma votação por meio de favas brancas e negras, exigindo-se a unanimidade do corpo canonical²³, e estipula-se que o autor de uma proposta se ausentasse da reunião, de modo a permitir que os outros cónegos debatesses sem constrangimentos o assunto em causa²⁴.

As normas que se seguem referem-se ao pagamento de ltuosas pelos cónegos e beneficiados do cabido²⁵ e à necessidade de entregar a prazo os bens deixados à catedral para aniversários e outras comemorações²⁶. Define-se que só

¹⁷ Doc. nº 1, fl. 2r.

¹⁸ Doc. nº 1, fls. 2r-2v.

¹⁹ Doc. nº 1, fl. 3r, retomando-se o assunto nos fls. 5v-6r. Refira-se que esse número era menor do que os oitenta dias estipulados nas restantes dioceses, e assim permaneceu até Pio II conceder ao cabido conimbricense privilégio idêntico ao das outras Sés, pela bula *Circumspecta caritas*, de 1458 Novembro, 14 (cf. Pedro Álvares Nogueira, *Livro das vidas dos bispos...*, p. 200 e Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, vol. 1, p. 303).

²⁰ Doc. nº 1, fl. 3r.

²¹ Doc. nº 1, fls. 3v-4r.

²² Doc. nº 1, fl. 4r.

²³ Doc. nº 1, fls. 5r-5v.

²⁴ Doc. nº 1, fl. 6r.

²⁵ Doc. nº 1, fls. 6r-6v.

²⁶ Doc. nº 1, fl. 6v.

teria direito aos rendimentos do benefício em caso de ausência quem já tivesse completado um ano de residência²⁷, e se recompensaria com a celebração de aniversário as benfeitorias em casas do cabido efectuadas pelos beneficiados que as trouxessem emprazadas²⁸.

De seguida, são-nos dadas importantes informações acerca da chancelaria capitular, ao determinar que dois cônegos, designados pelo cabido, deviam ser os detentores das chaves do cartório, do dinheiro da chancelaria e dos selos da canónica. A eles cabia também arrecadar o dinheiro da chancelaria que não excedesse as três libras e abastecer esta instância de escrita com cera, fita e papel²⁹.

Depois, define-se a prioridade que cabia aos beneficiados capitulares na concessão de benefícios de apresentação do próprio cabido: porque “aquele que sente o trabalho deve sentir o premyo e o que he ellegido pera os carregos nom deve ser repulso do gualardom”, um benefício vago de apresentação capitular devia ser afecto a quem tivesse voz no cabido, por ordem hierárquica³⁰.

Terminam os estatutos com a indicação minuciosa dos dias e horas em que os beneficiados recebiam os vários bens da prebenda e de outras porções a que tinham direito, elucidando-nos deste modo sobre os momentos em que, ao longo do ano, recebiam pão, vinho, pescado e outros bens alimentares, todos eles discriminados com maior ou menor grau de pormenor³¹.

No manuscrito foi ainda lavrada uma nova entrada a 15 de Novembro do mesmo ano de 1454, acrescentando duas determinações: uma relativa à necessidade de haver pelo menos o acordo de três partes do cabido para se decidir “filhar” um oficial fora do habitual (físico, cirurgião, sangrador, barbeiro ou carpinteiro), a outra relativa à necessidade de o presidente do cabido combinar previamente com os respectivos membros que certos assuntos seriam tratados nas reuniões capitulares de modo a que a convocatória para estas pudesse ter efeito³².

O caderno recebeu o seu último assento a 19 de Julho do ano seguinte, por mão do vigário-geral Afonso Vicente, que expressamente proibiu que este pequeno livro fosse levado para fora da Sé sem autorização da formação capitular.

A 22 de Fevereiro de 1457, estes estatutos cujo conteúdo acabámos de resumir foram copiados a mando de D. Álvaro Afonso, bispo de Silves³³ e legado a *latere* nomeado pelo papa Calisto III para verificar e corrigir as constituições, estatutos, ritos e observâncias seguidos nas várias instituições eclesiásticas

²⁷ Doc. nº 1, fls. 6v-7r.

²⁸ Doc. nº 1, fl. 7r.

²⁹ Doc. nº 1, fls. 7r-7v.

³⁰ Doc. nº 1, fls. 7v-8r.

³¹ Doc. nº 1, fls. 8v-9r.

³² Doc. nº 1, fl. 9v.

³³ Judite Antonieta Gonçalves de Freitas, “*Teemos por bem e mandamos*”. *A burocracia régia e os seus oficiais em meados de Quatrocentos (1439-1460)*, Cascais, 2001, vol. 2, p. 381-383, informa-nos que

de Portugal³⁴, que confirmou as normativas aprovadas três anos antes pelo cabido e pelo vigário-geral do prelado³⁵.

Num novo caderno procedeu-se então à confirmação do legado, acompanhada pela cópia integral da compilação estatutária, à qual foi acrescentada a bula que o nomeava como legado³⁶ e um documento outorgado por D. Álvaro ao cabido de Coimbra a 14 de Março de 1457³⁷, pelo qual aprovava e confirmava o costume há muito seguido nesta catedral de o colégio canonical poder lançar excomunhão, interdito e suspensão sobre aqueles que “seus directos e rendas occupavam e retiinham”, desde que por tal forma a jurisdição do bispo de Coimbra não fosse prejudicada.

São estes quatro documentos editados de seguida. Devido aos limites de espaço definidos para os artigos desta colectânea, não os exploramos com a profundidade merecida. Ficam, para já, os textos, e a promessa de a eles em breve regressar.

D. Álvaro era natural de Tentúgal e doutor em Degredos e fora apoiante e conselheiro do infante D. Pedro, junto de quem exercera funções de chanceler-mor e de escrivão da puridade. Por se ter mantido do lado do regente, perdeu os seus bens e benefícios, até ter recebido carta de perdão de D. Afonso V, em 1453. Foi nesse mesmo ano que se tornou bispo da diocese algarvia, a que presidiu até 1467, de acordo com Ana Maria C. M. Jorge (coord.), “Episcopologio”, p. 133. D. Álvaro teve durante algum tempo a seu cargo a administração do arcebispado de Lisboa e terminou a carreira eclesiástica como bispo de Évora, entre 1467 e 1473, data provável da sua morte (cf. Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, vol. 1, p. 506).

³⁴ Foi nomeado para tais funções pela bula *Cum te ad regem*, outorgada em Roma (S. Pedro) a 17 de Fevereiro de 1456. Essa bula está copiada no caderno que copia os estatutos do cabido de Coimbra de 1454, e é o documento nº 3 que aqui publicamos. Note-se que se encontra datada pela Era da Encarnação do Senhor, que colocava o início do ano a 25 de Março, o que faz com que o ano de 1455 mencionado nesta bula corresponda, na realidade, a 1456 da Era do Nascimento de Cristo (vide a este respeito Avelino de Jesus da Costa, *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos medievais e modernos*, 3ª ed. muito melhorada, Coimbra, 1993, p. 22-24). Essa mesma bula, com o dia errado, é citada por Fortunato de Almeida, *História da Igreja...*, vol. 1, p. 518.

³⁵ Publicamos a parte relativa à sua confirmação pelo bispo algarvio no documento nº 2.

³⁶ Documento nº 3, tal como tínhamos dito acima.

³⁷ Constitui esse diploma o documento nº 4. A ele faz alusão Pedro Álvares Nogueira, *Livro das vidas...*, p. 201.

³⁸ Seguimos na publicação dos textos as normas preconizadas por Avelino de Jesus da Costa, nas já referidas *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos medievais e modernos*.

DOCUMENTOS³⁸

1

1454 Agosto, 26 a 1455, Julho, 19, Coimbra – *Estatutos do cabido da Sé de Coimbra*.

A) AUC, Pergaminhos, Mów. 7, Gav. 5, nº 1 (caderno em pergaminho composto por 9 fólhos, 8 dos quais escritos e o outro servindo de capa, com dimensões médias de 161x225 mm, em bom estado; escrito a tinta castanha, com os títulos a vermelho e as iniciais e maiúsculas nessa mesma cor; regragem marcada a plumbagina apenas nas folhas do lado carne; furos de selo pendente na lombada).

B) AUC, Pergaminhos, Mów. 7, Gav. 5, nº 2 (in 1457 Fevereiro, 22, Coimbra).

[fl. 1r] Prollago das constituições novas da See de Coimbra

In nomine Domini amen. Porque a natureza humana em toda ydade foy e he prompta e inclinada mais ao mal que ao bem e aos vicios mais que aas virtudes nom sem razom a prudencia dos homens assy antigos como modernos ordenou todollos stados do mundo assy universalmente como das comunidades, universidades e collegios em particullar vyverem e se regerem sob certa regla e ordenança e porem foram e som feytas leis, canones artantes e costringentes todo o mundo em universal e particullares statutos e ordenações regrantes e ordenantes os regnos e universidades e collegios em singullar pera aquelles que ordenadamente e justa³⁹ e honesta vyverem averem louvor e proveyto e os transgressores e dessordenados averem penna e correcçom. Porem nos⁴⁰ Lopo Aº mestrescolla, Vaasqu'Eanes thesoueyro, Johann'Eanes arcediagoo de Vouga, Vaasco Fernandez, Nychollaao Gyaldez, Alvaro Affomso, Meem Rodriguez, Affomso Vicente bacharel em Degredos, Bras Aº, Vaasco Aº, Joham Vaasquiz, Roy Fernandez, Ruy Perez de Magalhãees, Fernam Rapote coonigo na See da dicta cidade juntos em cabidoo chamados specialmente pera esto que se adeante segue per nosso porteyro segundo nosso costume consiirando como a dicta egreja e stado della he regida per certos statutos e ordenações delles reductos em scriptis e ainda auctorizados per prellados que per tempos em a dicta egreja foram e delles per soo costume inmemorial o qual nom he de menos actoridade que directo scripto os quaes statutos andam espargidos per huum livro dos

³⁹ Segue-se *viverem* riscado.

⁴⁰ Segue-se um espaço deixado em branco.

anyversayros da dicta egreja em tal guisa que som deficiis e trabalhosos de buscar e achar quando se ham mester. Ordenamos por serviço de Deus e bem da dicta egreja e beneficiados della serem todos recolhidos e postos em huum quaderno addendo alguuns outros que nos honestos parecerom [fl. 1v] e em os casos que a nos perteeceia statuir. E aqesto cometemos assy ser⁴¹ compillado e feyto per Affonso Vicente bacharel em Degredos e per Vaasco Fernandez e Alvaro Perez coonigos sobredictos e o aprovamos e outorguamos aos XXVI dias d'Agosto anno do nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil IIII^c LIIII annos. E mandamos ser postos em huum quaderno de porguaminho per Meem Rodriguez nosso scripvam do cabidoo e seellados de nosso seello mayor.

Nom embarguando que segunda feyra XXVI dias d'Agosto suso scripto em cabidoo seendo primeyro chamados specialmente pera esto fossem os statutos deste caderno liidos e per todos outorguados e jurados por sy e por seus sobcessores ainda por mayor noticia e memoria delles sesta feyra VIII dias de Novembro logo seguinte forom outra vez chamados e juntos em cabidoo os suso dictos dignidades e coonigos e ainda outros beneficiados nom capitollares scilicet meos coonigos e terçanayros e a todos forom publicados e os ouverom por muy boons e prometerom de os guardar e fazer guardar inviollabilliter per juramento dos Evangelhos tangidos per todos elles com suas mãos e ordenarom que ameude scilicet cada mes hũa vez fossem liidos em cabidoo por todos os saberem e averem delles boa nembrança.

[fl. 2r] Titulo do que perteece aa serventia das oras e de como perdem os que nom veem a ellas

Item assy como as cousas spirituaaes som de mayor excellencia que as corporaaes assy as devem proceder em consiiraçom e ordem e os beneficiados por o officio recebem o beneficio porem dos officios divinos e de como perdem os que negligentemente veem a elles he primeiro de ordenar nos sobredictos aprovando o costume antiguamente guardado em a dicta egreja stabelleçemos e ordenamos que quando em o coro da dicta See ouver oras de Sancta Maria pequenas que qualquer beneficiado que nom veer ataa o Gloria Patri do terçeyro psalmo do noturno aas matinas, e ataa o Gloria Patri do terçeyro psalmo da prima, terça, VI^{ta}, noa, vespóra, completa inclusive perca. Item que quando hy nom ouver de Sancta Maria qualquer que nom veer ataa o Gloria Patri do primeiro

⁴¹ Tal como noutras ocasiões ao longo do documento, esta palavra foi escrita com o sinal de abreviatura colocado na cauda da letra *s* que lhe confere o valor de *ser* seguido das letras *er*, o que em rigor se deveria ler *serer*. Por se tratar de um erro, corrigimos para *ser* e apenas assinalamos o facto nesta primeira ocorrência.

salmo das oras do dia scilicet matinas, terça, sexta, noa, vespora e completa e da prima atees o Gloria Patri de Beati Immacullati inclusive perca. Item posto que os beneficiados venham aas dictas oras como dicto he o que nom for aas stações quando as hy ouver ou nom stever aa preciosa perca huum ponto.

Capitulo dos casos em que deve ser contado o beneficiado se se escusar com tempo.

Item porque muytas vezes vem duvida antre o contador do coro e os beneficiados em que casos devem ser contados quando nom veem e teem legitimos impedimentos stabelleemos e ordenamos que nenhuum seja contado quando nom veer ao coro nos <tempos> e oras suso dictas salvo em estes casos [fl. 2v] a juso declarados em os quaes ou cada huum seja contado se se escusar ao contador do coro ou a alguum beneficiado ante que aja perdido. E os casos som estes que se seguem:

Primeyramente aquelle que for enfermo na cidade contanto que nom saya fora de sua casa.

Item o que for absente por serviço do cabidoo.

Item o que tener necessidade corporal scilicet se por temor do prellado ou doutra pessoa poderosa nom ousa star na cidade ou jaz escondido ou he rethudo em prisom sem sua culpa.

Item se tomar purga ou sangria ou⁴² banho ou fezer barba. E a escusa da barba seja em esta guisa scilicet se se escusar ante da prima seja escuso ata a terça, e se se escusar ante da terça seja escuso atees a sexta inclusive ou atees a noa se se rezar ante comer e se se escusar ante da noa que seja escuso atees a vespora e se se escusar ante da vespora seja escuso da vespora e completa e cousas seguintes depois dellas.

Item o que tener hospede tam honrrado ou mais que sy que seja escuso por huum dia pera lhe fazer guasalhado.

Item o que trouver obreyros nas casas da egreja de sua morada e serventia.

Item o que for a baptismo voda exsequias ou actos ecclesiasticos e sacramentaaees.

Item o que for empouer ou receber prellado ou outra notavel pessoa.

Item quando o beneficiado receber pam, ou vinho, azeyte ou outra cousa que pertesca a sua prebenda ou fezer conto com os officiaees do cabidoo ou disser missa por devoçom ou for chamado do prellado a seu paaço soomente na cidade ou for a audiencia por seus proprios ffectos ou a requerimento dos vygayros ou se for confessar ou receber outro alguum sacramento.

⁴² Segue-se letra riscada.

Capitulo de como nom deroguam per aquesto ao statuto dos dias

[fl. 3r] Item per o que suso dicto he em o principio deste capitollo suso scripto nom entendemos a deroguar nem contradizer ao costume antiguamente introducto e guardado em a dicta egreja scilicet que cada huum beneficiado ante que tenha residencia fecta per huum anno aja quatro dias cada mes por sua recreaçom e depois que a tener fecta aja em cada huum anno LbI dias juntamente ou per partes como lhe mais prouguer. Ante aprovamos o dicto costume e queremos que se guarde com as declarações a juso fectas. E desto e das outras cousas contheudas em o dicto capitulo ha hy statuto jurado e aprovado per huum bispo dom Pedro aas II^e XXXV folhas do livro dos anyversayros.

Capitulo de como se nom deve nem pode fazer promessa de beneficio alguum

Item achamos no dicto livro dos anyversayros huum statuto jurado em o qual se conthem que os coonigos e cabidoo da dicta See per importunidade dalgũas pessoas requerintes faziam prometimentos de coonesyas e outros beneficios que ao cabidoo perteenciam ante que vaguassem da qual cousa se ao depois seguiam grandes scandallos dissensooes e perigoos antre expectantes e o dicto cabidoo e os requirentes e aquelles a que assy eram prometidos e maxime que era contra directo expreso por a qual razom o dicto statuto deffende e veda que se nom façam taaees prometimentos sob penna de perjurio o qual per esse fecto encorram. Porem nos reputando e avendo o dicto statuto por muy honesto e conforme ao directo stabellecemos queremos e mandamos que se guarde pera sempre inviollabiliter daquy adeante.

Capitulo de como cada hũa dignidade e coonigo ha de pagar capa

[fl. 3v] Item achamos no dicto livro dos anyversayros a II^e XXXVI folhas outro statuto jurado e fecto per o bispo dom Pedro e cabidoo em o qual se conthem que qualquer que for recebido a algũa dignidade pessoado ou officio em a dicta egreja do dia que ouver a posse ataa huum anno seja tehudo dar hũa boa capa nova de panno d'ouro ou de sirgo ou por ella LX libras da moeda antiga qual elle ante quiser <e se for recebido em coonigo no modo suso dicto seja tehudo dar semelhante capa ou por ella L^{ta} libras qual elle ante quiser>⁴³ a quall capa deve ser posta no thesouro da dicta egreja e ficar hy pera sempre pera serviço da dicta egreja. E se o dicto beneficiado ante quiser dar capa que o dinheiro e a quiser em sy guardar e nom poer no⁴⁴ thesouro seja privado das distribuções

⁴³ Este acresceto foi escrito na margem esquerda pela mesma mão.

⁴⁴ Segue-se *coro* riscado.

cotidianas ataa que a entregue e seja posta no thesouro. E acontecendo que aquelle que ja era coonigo e tinha paguada a dicta capa ser recebido a algũa dignidade que pague mais dez livras da dicta moeda antigua et eo converso se aquelle que tiinha soamente dignidade e tiinha paguada sua capa inteiramente posto que depois aja coonisyá que nom seja tehudo mais pagar por razom da coonesya.

Outrossy se algum for <recebido>⁴⁵ em meo coonigo per semelhante modo deva pagar outra semelhante capa ou por ella XXV libras da dicta moeda o qual se depois acontecer ser coonigo pague outras XXV pera cumprir o conto da capa de coonigo. Os quaes dinheiros das dictas capas manda o statuto suso dicto que se nom despendam em outros alguuns husos e fazentes o contrayro per esse meesmo fecto encorram em excomunhom salvo se a dicta See assy for sufficientemente abastada de capas que nom façam mingua e que em tal caso possam ser despesos em outros ornamentos preciosos e [fl. 4r] proveytosos aa dicta egreja. E seendo alguuns dos dictos benefficiados negligentes a pagar no dicto primeiro anno as dictas capas como dicto he que entom o cabidoo se possa entregar per quaesquer rendas dos dictos beneficios. E em caso que sejam absentes e nom servam e o cabidoo nom achar per hu se entregar que tanto que servir logo lhe possa ser tomado em casa do prebendeyro tanto de sua renda per que possam ser paguadas as dictas capas. E porem nos consiirando o dicto statuto ser honesto e conforme ao costume universal das outras Sees mandamos que se guarde inviolabilliter pera sempre sob as pennas em el contehudas.

Capitulo de como se ham de fazer os emplazamentos

Item achamos no dicto livro dos aniversayros outro statuto jurado a II^o XXXVII folhas fecto per o bispo dom Joham com seu cabidoo em o qual se contem que consiirando elles como aas vezes per alguuns benefficiados poucos do dicto cabidoo se faziam alguuns emplazamentos e afforamentos, apresentações e collações de beneficios e recebimento a elles nom justamente em grande dapno e perjuizo da dicta egreja e em desprezamento dalguuns benefficiados della querendo elles sobresto proveer de remedyo opportuno stabellecerom e ordenarom que quando semelhavees cousas e cada hũa dellas ou outros alguuns arduos negotios se ouverem tractar e ordenar e expedir em cabidoo que todollos benefficiados capitollares que stevessem na dicta cidade fossem pessoalmente chamados primeyramente per huum dia per seu porteyro decla[fl. 4v]rando lhes expresamente o negocio ou negocios pera que eram chamados. E fecta esta diligencia aquelles que veessem ao cabidoo podessem tractar e expedir aquello

⁴⁵ Palavra escrita na margem esquerda, pela mesma mão.

porque assy eram chamados guardado que fosse em dia e ora de cabidoo e que as cousas assy tractadas e fiindas vallessem e tevessem assy como se per todos fossem feytas e fiindas e determinadas e cousa ou cousas que fossem factas nom guardada a forma sobredicta fossem casas irritas e de nehuum vallor ipso facto. E pera se esto melhor guardar ordenarom e stabellecerom que qualquer beneficiado que assy chamado fosse cessante legitimo impedimento negligentemente ou maliçosa[mente] recusasse de viinr ao dicto cabidoo perdesse sem remissom algũa todo aquello que em aquel dia ouvesse d'aver. E se o contador do coro sem embargo de todo o contasse perdesse sem remissom todo o que per VIII dias poderia guaanhar na dicta egreja.

E por ende consiirando nos como o dicto statuto he justo e honesto e ataa agora guardado mandamos e stabellecemos que daquy adeante se guarde inuolubiliter pera sempre.

Capitulo de como revoguum quaesquer clausullas dos statutos antigos de que em estes novos nom he ffecta mençom

Item se em os statutos antigos ou alguum delles contheudos em o dicto livro dos anyversayros dos quaes em estes novos statutos he ffecta mençom som algũas clausullas das quaes em estes novos nom he ffecta mençom quanto aas dictas clausullas os revoguumos cassamos e irritamos e avemos por cassos irritos e de nehuum vallor⁴⁶.

Capitulo de como se devem lançar as favas assy em as cousas que forem de graças como de contractos

[fl. 5r] Item porquanto alguuns beneficiados da dicta See entendendo ser absentes dellas e nom poderem servir procuram per sy e per outrem specialmente per favor de senhores de lhes ser facta graça de serem contados em as distribuções e pytanças e anyversayros em grande dapno e perigoo de suas consciencias porquanto he contra directo que expresamente o deffende salvo em certos casos e se lhes nom he outorgado poeem escandallo ante os senhores que tal cousa requerem e o cabidoo e sy meesmos mayormente se veem em noticia quaes som os beneficiados per que se desfaz a dicta graça por cuja razom nom ousam fallar nem dizer claramente o que segundo suas consciencias lhes parece.

Porem querendo nos aos dictos scandallos ovyar stabellecemos e ordenamos que quando taaees cousas se requererem que se lançem favas scilicet dando a cada huum beneficiado duas favas hũa branca e outra negra ou preta e aquelle

⁴⁶ Acrescento na margem esquerda, pela mesma mão: *e garde se ho directo comum.*

a que prouguer lance a fava branca e aqulle a que nom prouguer lance a fava preta e esto scondidamente assy em lancando como em guardando a outra que lhe ficar. E se todas sayrem brancas faça se a dicta graça e se hũa soo sayr preta nom se faça.

Outrossy porque alguuns benefficiados por levarem os LbI dias do statuto veem servir alguns poucos dias e ainda maliçosamente no tempo que he mais proveytoso e pedem os sobredictos dias e vaam se logo stabelleceemos e poemos por statuto que alguem os nom possa aver salvo se servir seis meses do anno em a dicta egreja continuadamente ou interpolladamente.

Item ordenamos e poemos por [fl. 5v] statuto pera sempre que o dicto statuto das favas suso scripto que tambem se entenda e seja guardado em qualquer graça que peça qualquer pessoa assy do cabidoo como de fora delle assy leygo como clerigo de qualquer stado e condiçom que seja assy de dar como de quitar qualquer cousa que seja sem qualquer outro aucto que se deva expedir per vozes. E se huum ou mais pretenderem aaver emplazamento afforamento ou arrendamento em tal caso ou em outro que nom seja mera graça que se lancem as dictas favas e stem aas mais vozes. E aqieste statuto juramos por nos e por nossos soccessores e queremos que se guarde inviollabilliter segundo mais complidamente he contheudo em huum statuto aas II^c LX folhas do livro dos anyversayros aprovado per Affomso Lopez vygayro entom do bispo dom Gil e per o bispo dom Fernando em aquel meesmo loguar o qual manda que o benefficiado que o jurar nom quiser nom aja voz em cabidoo ataa que o jure.

Capitulo dos dias que ham d'aver os benefficiados se <os> pedirem pessoalmente cada huum anno etc

Item stabelleceemos e ordenamos que qualquer que novamente entrar em a dicta egreja por benefficiado assy em dignidade pessoado coonesya mea connesya e terçanaria ataa teer fecta e acabada resydentia pessoal na dicta egreja per huum anno aja soamente cada mes IIII dias pera <sua>⁴⁷ recreaçom e nom os pedindo cada mes que os perca e ffecta a dicta residencia que entom possa aver LbI dias [fl. 6r] juntamente ou per partes como mais lhe prouguer contanto que em cada huum <anno> serva continuadamente ou interpolladamente seis meses. E acontecendo de os nom servir inteiramente que aja segundo o tempo que tener servido cada mes IIII dias e aqestes LbI dias nom possa algum benefficiado aver sem primeiramente os pedir em cabidoo per sua pessoa depois que for começado o anno.

Capitulo de como aqulle que fezer algũa preposta em cabidoo se deve sayr pera fallarem em ella

⁴⁷ Palavra escrita na margem esquerda, pela mesma mão.

Item stabellecemos e ordenamos que qualquer pessoa de qualquer stado e condiçom que seja assy do cabidoo como de fora del que algũa cousa preposer por sy ou por outrem ao cabidoo que acabada a preposta se saya fora pera os outros averem sobre ello fallar sem mais atender que lhe diguam que se saya. E nom o fazendo assy mandamos ao contador do coro que o desconte por todo aquelle dia e nom o fazendo assy o contador que seja descontado por tres dias logo seguintes.

Capitulo que falla daquelles que vencem as luctosas

Item porque achamos huum statuto das luctosas a II^o XXVIII folhas do livro dos anyversayros em o qual he contheudo que todos e quaesquer beneficiados que forem presentes e contados em a dicta cidade quando chegarem as novas ao cabidoo que he finada aquella pessoa porque se ha de pagar luctosa que aquelles ajam parte em a dicta luctosa e outros alguuns nom e se per ventura a dicta pessoa morrer em a dicta cidade que aquelles que em a dicta cidade forem presentes [fl. 6v] ou se fora eram da dicta cidade alguuns e chegarem aquel dia que morrer que estes todos ajam parte e outros alguuns nom salvo se for absente por serviço do cabidoo e per seu mandado ca este aja parte. Porem mandamos que este statuto se guarde como em elle e aquy he contheudo.

Capitulo de como os herdamentos vagos se devem dar a quem por elles mais der

Item stabellecemos e ordenamos que quando algũa posisom ou possisooes, casas, vinhas e olivaaees ou quaesquer outras herdades e possisooes specialmente que leyxassem alguuns finados aa dicta See por seus anyversayros ou comemorações vaguarem e ouverem de ser emplazadas ou aforadas em vydas ou pessoas que se dem a quem mais der por ellas por se as voontades dos finados melhor complirem. E do que se por ellas achar por contemplaçom de pessoa algũa nom minguar nem se desfalcar cousa algũa mas que se compra e guarde segundo he mais complidamente contheudo em huum statuto scripto aas II^o XXVIII folhas do livro dos anyversayros.

Capitulo de como nom pode algum beneficiado aver os fructos de seu beneficio em ausencia sem teer facta a residencia

Item stabellecemos e ordenamos que nehuum beneficiado ora seja dignidade pessoado coonygo meo coonigo ou terçanayro⁴⁸ possa receber em sua absentia os fructos de seu beneficio per algũa guysa ataa teer facta sua residentia per

⁴⁸ Segue-se *nom* riscado.

anno continuo posto que o cabidoo lho outorgue. Porem queremos e outorguamos que se guarde inviollabilliter segundo mais complidamente he⁴⁹ [fl. 7r] conthudo em huum statuto ffecto per o bispo dom Raymon e cabidoo o qual jaz no livro dos anyversayros aas II^o XXIX folhas.

Capitulo que ao beneficiado que fezer tanta benffectoria em casas que trouver do cabidoo per que valham mais V libras de plazo que lhe façam anyversayro etc

Item achamos huum statuto a II^o XXXI folhas do livro dos anyversayros o qual conthem que se algum beneficiado trouver casas do⁵⁰ dicto cabidoo emplazadas em que moore por certo preço e em ellas fezer tanta melhoria que valham mais de pensom XV libras que lhe façam pera sempre tres anyversayros por sua alma ou de quem el ordenar. E se a dicta melhoria nom valer mais de dez libras que lhe façam dous anyversayros. E nom valendo mais de cinco libras que lhe façam huum anyversayro e aquesto por se anymarem <mais>⁵¹ a fazer toda benffectoria.

Capitulo de como dous coonigos ham de teer as chaves do quartorio e do dinheiro da chancellaria como se ha d'aver

Item achamos em o dicto livro dos aniversayros outro statuto jurado a II^o XXXIII folhas o qual conthem que dous coonigos deputados per o cabidoo tenham duas chaves do cartayro e seellos do dicto cabidoo e que quando algum delles for absente leyxe sua chave a outro coonigo per mandado do dicto cabidoo ataa que aquelle torne. Os quaes coonigos tenham carrego de recadar as chancellarias assy de presentações de nossas egrejas como doutras cousas e toda chancellaria que passar de tres libras acima aja a o cabidoo e parta a antre sy e a que nom chegar aas dictas [fl. 7v] tres livras que a ajam os dictos dous coonigos e tenham carrego de poer cera papel e fita e as outras cousas que aa dicta chancellaria pertecerem. E por quanto nos pareceo bem ordenamos e stabellecemos que se compla e guarde como em el he contheudo.

Capitulo de como os beneficios da collaçom do cabidoo nom podem ser dados e confirmados senom aos beneficiados seendo requeridos per ordem

Item porque he cousa conforme ao direito e aa razom que aquel que sente o trabalho deve sentir o premyo e o que he ellegido pera os carregos nom deve ser repulso do gualardom e coonsirando nos que a dicta egreja e See de Coimbra tem certos beneficios com cura e sem cura de sua presentaçom e collaçom delles

⁴⁹ Repete *he* no início do fôlio seguinte.

⁵⁰ No texto: *da*.

⁵¹ Escrito na margem direita, pela mesma mão.

in solido e delles conjuntamente com outras e por importunidade de senhores e pessoas outras que requerem e roguam o cabidoo quando taes beneficcios acontecem vaguar muy raramente veem a alguuns dos beneficiados e clerigos outros que aa dicta egreja continuadamente servem e em serviço della continuadamente trabalhom. Porem querendo nos nos conformar aa desposiçom do directo que quer que nom çarem a boca ao boy que trilha e por ouvir aas ffadiguas que o cabido acerca desto padescer stabellecemos e ordenamos pera sempre que se acontecer semelhantes beneficcios ou beneficcio vaguar ora sejam de dentro da See ou de fora que tal beneficcio seja abtado affecto ou afixo e aplicado ipso facto e perteeça e venha ao beneficiado que ha a primeyra voz em cabidoo. E se o aquel nom quiser [fl. 8r] que venha ao seguinte depos el e assy descorrendo ataa o postumeyro terçanayro e des y do mais antigo bacharel ataa o postumeyro com este entendimento que se o dicto beneficiado tiver egreja ou outro beneficcio incompativel com aquelle que assy vaguar e nom tener despensaçom pera ello seja tehudo de o leyxar aa desposiçom do cabidoo dando todo encaminhamento e obra a ello que bem poder e com aquelle que assy leyxar seja requerido o segundo apos el e des y os outros per a ordem suso dicta. E esso meesmo que tal beneficcio nom possa ser confirmado salvo em a pessoa do beneficiado <a> que assy veer. E esto se guarde inviollabilliter e aquesto se entenda em o beneficiado da dicta See que em a cidade tener casa e famillia e domicilio e procurador posto que seja absente. E que o cabidoo nom possa dar nem presentar a tal beneficcio salvo pessoa das sobredictas e pera se esto melhor guardar queremos que seja per nos jurado por nos e nossos sobcessores⁵².

Titulo de como e quando e em que dias e horas se merecem as rendas e cousas da dicta egreja per os beneficiados della scilicet e pam da prebenda e os anyversayros e azeyte e pescado e vinho e linho e capooees e vagas e cebollas e alhos e capeella e resydoos das dictas cousas

[fl. 8v] Item primeyramente he de saber que segundo costume antigo da dicta egreja o anno se começa primeyro dia de Julho em cada huum anno e porem o pam da prebenda per o dicto dia se começa merecer per os beneficiados della que servem scilicet merecendo cada huum dignidade ou coonigo que leve⁵³ raçom inteyra cada dia huum alqueyre de trigo e huum alqueyre de cevada e outro alqueyre de milho e esto atees onde chega segundo a soma do pam que aas vezes he mais aas vezes menos.

Item o pam dos anyversayros se merece e he lançado e repartido segundo

⁵² No final deste item, foi acrescentado por outra mão: *E esto se entenda soamente em aquelles beneficcios cuja colacom ou presentacam perteece ao cabidoo in solido simpliciter ou per alternancia per bem de composicom ou avenca.*

⁵³ Seguem-se letras riscadas.

costume da dicta egreja per todallas segundas feyras do anno e este se merece assy triigo como cevada e milho aas dictas segundas feyras aa prima soomente.

E qual pam e de quaes rendas perteece aa prebenda e qual aos anyversayros he todo declarado nas rendas do pam em o livro do celleyro.

Item o azeyte se serve e merece <per esta guisa> scilicet o anno da açafra e que hy ouver azeyte primeyramente se ha de apartar pera as lampadas da dicta See tanto que avonde dous annos e o que ficar repartir se em duas partes e a hũa parte se vença o ano da çafra que o hy ouver per esta guisa ajam todollos que forem presentes e interessentes aos officios divinos em dia de Natal e os doentes cada huum dous alqueyres e na Quaresma cada hũa raçom que servir cada somana huum alqueyre e se algum residoo ficar vençam no os que forem presentes em vespora de Pascoa. E per esta medes guysa se parta a outra meatade que ficar pera o anno seguinte. Desto ha hy statuto fecto per o bispo dom Martinho com seu cabidoo aas II^c XXVIII folhas do livro dos anyversayros.

[fl. 9r] Item o pescado se merece ou vence per esta guysa scilicet aalem de certas pescadas que se merecem em certas festas per todo o anno merecem os que servem na Quaresma cada hũa raçom inteyra cada dia hũa pescada.

Item nos tres dias das ladaynhas que som ante do dia da Açenssom cada hũa a raçom merece cada dia quatro pescadas assy que antre as festas suso dictas e os dias aquy declarados segundo costume da dicta See a raçom que todo o dicto tempo servir e merecer o pescado ha d'aver por o anno XV duzeas⁵⁴ e mais duas pescadas.

E se algum resydoosobejar e ficar das pescadas e todo o outro pescado que hy ouver⁵⁵ scilicet caçoees⁵⁶ ruyvos rayas congros sardinhas etc se vence em dia da Ephyfania e de Sam Gyãao e em dia de Ramos segundo se conthem no statuto suso dicto de dom Martinho.

Item todo o vinho da freeguesya que vem ao celleyro e o linho do dizimo se merece e vence per os beneficiados que forem presentes ou doentes primeiro dia d'Agosto.

Item todollos capooes e ovos e alhos e cebollas se vencem e merecem per os beneficiados que forem presentes e interessentes ou doentes em dia de Sam Miguel de Setembro.

Item a<s> vagas se merecem e vencem em tres dias scilicet em os postumeyros dias dos meses de Julho Agosto Setembro.

Item o pam da capeella scilicet triigo, cevada, milho e candeas de offerendas se merecem e vencem per os presentes e interessentes em dia de Sam Pedro e de Sam Paulo do mes de Junho.

⁵⁴ Seguem-se letras riscadas.

⁵⁵ Seguem-se letras riscadas.

⁵⁶ No texto: *çaçoees*.

[fl. 9v] Aos XV dias de Novembro anno do Senhor de 1454 foy acordado e determinado per o cabidoo por evitar dissensões e por outras justas causas que acontecendo de se mover tractar e requerer em cabidoo de se aver de filhar algum official nom acostumado assy como phisico, celurgiam, sangrador ou barbeyro ou carpenteyro ou outros semelhantes que tal official nom seja recebydo sem serem concordantes a ello ao menos as tres partes das vozes do cabidoo todo.

Item que qualquer que acontecer ser presidente do cabidoo que nom mande chamar a cabidoo por negocio algum que se aja de tractar atees primeyro ser ffallado e acordado em cabidoo que lhes plaz serem chamados pera tal negocio doutra guisa os beneficiados nom sejam tehudos hir nem star em o cabidoo nem ajam penna posto que nom venham ou se partam delle.

(*na mesma letra dos acrescentos*) Affonso Vicente bacharel em Degredos conigo e vigairo geeral em a See de Coimbra pello muito reverendo in Christo padre dom Affonso Nogueira per mercee de Deus e da Sancta Egreja de Roma bispo desa mesma per este deffendo que algum nom seja ousado de levar e tirar este caderno fora da dicta See sem lecença special do cabidoo avüida em cabidoo e o que o contrairo fezer ipso facto seja excomungado. E porem siinei aqui per mim aos XIX de Julho 455 anos.

Alffonsus in Decretus bachalarius.

2

1457 Fevereiro, 22, Coimbra – *O bispo de Silves D. Álvaro, legado pontificio, confirma os estatutos do cabido da Sé de Coimbra*

A) AUC, Pergaminhos, M6v. 7, Gav. 5, nº 2, fls. 1r e 10r-10v (caderno em pergaminho composto por 13 f6lios, com dimens6es m6dias de 155x221 mm, em bom estado, escrito totalmente a tinta castanha; conserva o selo do bispo de Silves pendente da lombada, redondo, com 53 mm de diâmetro, bem conservado, feito de cera vermelha sobre cocho virgem).

[fl. 1r] Alvarus Dei gratia episcopus Silvensis in regnis Portugalie et Algarbii eorumque dominiis cum potestate legati de latere Sedis Apostolice legatus specialiter deputatus ad perpetuam rei memoriam. Creditum nobis per Sedem predictam legacionis officium mentem nostram incitat et inducit ut circa ecclesiarum omnium presertim cathedralium statum salubriter et prospere dirigendum necnon in eis divinis laudibus de dictarum personarum commodum pacem et tranquillitatem divini quoque cultus augmentum operosis jugiter (?) studiis intendamus et hiis que propterea (?) rite processisse conperimus ne inpugnacioni

subj<a>ceat sed pocius permaneant illibata cum a nobis petitur adiicimus liberiter nostra muniminis firmitatem. Sane ex parte dilectorum in Christo decani et capituli aliorumque benefactorum ecclesie Colimbriensis nobis oblata et presentata fuerunt nonnulla capitularia aliaque ordinationes et statuta dicte sue ecclesie in vulgari portugalensi scripta et in quodam quaterno seu volumine pergameneo ipsorum capituli sigili oblongi appensi ut aparebat roborato contenta tenoris subsequents.

(segue-se a cópia dos estatutos que publicamos no documento nº 1)

[fl. 10r] Post quorum quidem statutorum presentacionem pro parte dictorum decani capitulli et benefactorum nobis fuit suppliciter postulatum ut eisdem statutis et ordinationibus necnon aliis in dicto quaterno contentis pro eorum subsistencia firmiori robor nostre confirmacionis adiicat et alius de super oportune providere [fl. 10v] misericorditer dignaremur. Nos igitur qui ecclesiarum personarum maxime infra ... nostre legacionis consistentium quarumlibet commodum et utilitatem ac cultum predictum nostris presertim temporibus vigere et augeri intensis desideriis affectamus quique dicta statuta et ordinationes per eorum diligentem inspeccionem et examinacionem salubria racionabiliaque et honesta necnon in cuidem ecclesie et illius personarum commodum cultus quoque augmentum hujusmodi rite et provide facta fuisse conperimus pariter et edita hujusmodi postulacionibus inclinati auctoritate legati de latere qua fungimur in hac parte preinserta ordinationes et statuta necnon prout ea contingerit contenta hujusmodi aprobamus et confirmamus necnon presentis scripti patrocinio communimus suppletes omnes deffectus si qui forsam intervererint in eisdem necnon districtius inhibentes prout inhibemus sub excommunicacionis suspensionis et interdicti alliisque sententiis censuris et pennis ecclesiasticis quas contrafacientes ipso facto incurrere vollumus ne aliquis nobis inferior contra statutorum et contentorum hujusmodi ac presentis nostri confirmacionis tenorem venire vell dicere seu facere quoquomodo presumat ac decernente auctoritate predicta ex nunc irritum et inane scilicet secus super hiis contigerit atemptare. In quorum testimonium presentes licteras fieri fecimus manu sigilloque nostris roboratas. Datum Colimbrie XXII^a die mensis Februarii anno a Nativitate Domini milesimo quadringentesimo quinquagesimo septimo pontificatus vero domni Calixti pape tercii anno setimo.

Alvarus Silvensis episcopus et Apostolice Sedis legatus (*autógrafo*).

3

1456 Fevereiro, 17, Roma (S. Pedro) – *O papa Calisto III, pela bula “Cum te ad regem”, nomeia D. Álvaro, bispo de Silves, legado apostólico no reino de Portugal e do Algarve, para verificar e corrigir as constituições, estatutos, ritos e observâncias seguidos nas várias instituições eclesiásticas.*

B) AUC, Pergaminhos, Móv. 7, Gav. 5, nº 2, fls. 11r-12r (cópia autenticada por Cristóvão Calvet, abreviator e notário público por autoridade apostólica e imperial, secretário de D. Álvaro).

[fl. 11r] Calistus episcopus servus servorum Dey. Venerabili fratri nostro Alvaro Silvensi episcopo ad regem et regna Portugalie et Algarbii eorumque dominiis cum potestate legati de latere Sedis Appostolice legato salutem et appostolicam benedictionem. Cum te ad regem et regna Portugalie et Algarbii eorum dominia cum potestate legati de latere Sedis Apostolice legatum presentialiter destinemus et <sicut> accepimus ecclesie metropolitanis cathedrales collegiate monasteria tam virorum quam mulierum ordinum quorumcumque tam etiam militarium et mendicantium quam non mendicantium eorumque capitula conventus et loca studia generalia ac collegia in eis fundata tam circa eorum statuta constitutiones ordinationes ritus et observationes quam illorum personas tam in capitibus quam in membris ac alias visitatione correctione reformatione quam plurimum ingere noscantur. Nos de fraternitate tua plurimum confidentes auctoritate apostolica dicta legatione durante singulas ecclesias etiam metropolitanas cathedrales et collegiatis studia collegia capitula conventus loca tam exempta quam non exempta ac personas hujusmodi per te vel alium seu alios visitandi et illa prout tibi videbitur corrigendi necnon illorum statuta constitutiones ordinationes ritus et observantias hujusmodi tam edita quam edenda etiam juramento confirmatione apostolica vel quacumque firmitate alia vallata que prout rerum personarum et temporum qualitatibus debite pensatis idem tibi videlicet salubriter in domino expedire reformandi ac illa in toto vel in parte tollendi cassandi annullandi emendandi et mutandi necnon alia salubria constitutiones ordinationes ritus observantias et statuta de novo edendi condendi faciendi et instituendi ceteraque circa premissa neccessaria vel utilia faciendi gerendi ordinandi ut disponendi ac ea penis et censuris ecclesiasticis perpetuo vallandi et observari faciendi contradictores quoque per [fl. 11v] censuram ecclesiasticam et alia juris remedia appellatione postposita compescendi non obstantibus ecclesiis prelatibus studiis et collegiis capitulis conventibus et personis prefatis exemptionibus privilegiis concessionibus et indultis per Sedem Apostolicam concessis seu si eis a dicta Sede⁵⁷ sit indultum quod interdicti suspendi vel excommunicari non

⁵⁷ No princípio e no fim da palavra *Sede* foram acrescentados sinais semelhantes às actuais aspas.

possint per litteras apostolicas non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem fraternitati tue plenam et liberam auctoritate apostolica tenore presentium concedimus facultatem. Ceterum nos volentes tuam honorare personam ut per honorem tibi exhibitum premissa et hujusmodi legationis officium eo efficacius exequaris quo majori fueris per nos auctoritate munitus fraternitati tue quascumque causas ecclesiasticas etiam beneficiales vel prophanas civiles criminales seu mixtas inter quascumque personas ecclesiasticas vel seculares infra limites tue legationis constitutas etiam jam motas seu inchoatas aut in futurum legatione hujusmodi durante movendas simpliciter et de plano summarie sine strepitu et figura iudicii sola facti veritate inspecta etiam terminis substantialibus minime aut unico contextu observatis prout tibi insum fuerit per te audiendi cognoscendi et terminandi ac sub eisdem modo et forma audiendas cognoscendas ac finiendas aliis delegandi seu comittendi sententias in illis latas executioni debite demandandi et demandari faciendi contradictores quoslibet et rebelles per censuram ecclesiasticam et alia juris remedia appellatione pos<t>posita compescendo invocato ad hoc si opus fuerit auxilio brachii secularis. Testes autem qui fuerint nominati si se gratia odio vel timore subtraxerint censura simili appellatione cessante veritati testimonium perhibere compellendi plenam et liberam auctoritate apostolica tenore presentium concedimus facultatem non obstantibus felicis recordationis Bonifacii pape VIII^o predecessoris nostri illis presertim quibus cavetur ne quis extra suam civitatem et diocesis nisi in certis exceptas casibus [fl. 12r] et in illis ultra unam dietam a fine sue diocesis ad iudicium evocetur seu ne iudices a Sede Apostolica deputati alicui extra civitatem et diocesis in quibus deputati fuerint vices suas committere presumant et de duabus dietis in concilio generali necnon aliis ecclesiasticis et apostolicis constitutionibus et ordinati onibus ceterisque contrariis quibuscumque aut si personis predictis vel quibusvis aliis communiter vel divisim ab eadem Sede indultum existat quod interdicti suspendi vel excommunicari aut extra vel ultra certa loca ad iudicium evocari non possint per litteras apostolicas non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem. Datum Rome apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominice millesimo quadringentesimo quinquagesimo quinto tertio decimo Kalendas Marci pontificatus nostri anno primo.

(parágrafo escrito por outra mão) Auscultata fuit proxime preinserta bulla per me Cristoforum Calvet litterarum apostolicarum abbreviatorem publicumque apostolica et imperiali auctoritatibus notarius necnon primo scripti reverendi in Christo patris domni Alvari episcopi Silvensis et legati apostolici secretarium et concordat cum originali et ad fidem premissorum me ut premititur subscripsi et signum meum quo in tabellionatus officio utor apposui ponentibus quod tal est *(sinal)* Calvet.

4

1457 Março, 14 – *O bispo de Silves D. Álvaro, legado apostólico, aprova e confirma o costume secular seguido na catedral de Coimbra de o cabido poder lançar excomunhão, interdito e suspensão sobre aqueles que vão contra os seus direitos, desde que a jurisdição do bispo de Coimbra não seja prejudicada.*

A) AUC, Pergaminhos, M^ov. 7, Gav. 5, n^o 2, fls. 12v-13r (autenticado com a assinatura autógrafa do bispo).

[fl. 12v] Dom Alvaro per mercee de Deus e da Santa Egreja de Roma bispo de Silve e legado apostolico em estes regnos de Portugal etc cum potestatie legati de latere a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que o cabidoo da See de Coimbra nos disse que elles stavom em posse de longo costume e per tanto tempo que a memorea dos homeens nom he em contrairo e ainda aprovado e confirmado per alguuns bispos que per tempo foram em a dicta See de per si poderem constringer pollos seus dereitos e rendas e por elles poerem sentenças de excomunhom e de intredicto e sospensam mostrando nos acerqua dello certas scrituras autenticas scilicet duas cartas hũa de dom George e outra de dom Fernando bispos que foram da dicta See e bispado de confirmaçam e aprovaçam do dicto costume e jurisdicam e outras cartas das dictas scensuras dadas per o dicto cabidoo per desvairados tempos atee ora contra algũas perssoas que lhes seus directos e rendas occupavom e retiinham pidindo nos por mercee que lhes aprovassemos e confirmassemos o dicto costume e jurdicam em que asi stavom e tiinha de husar das dictas scensuras como dicto he. E vistas per nos as dictas cartas confirmatoreas dos dictos bispos e as outras per que se mostra starem em posse de tal costume e censuras usarem per autoridade de nosa legatia apostolica a nos cometida em esta provintia a nos decreta per esta presente confirmamos e aprovamos ao dicto cabidoo o dicto costume e jurdicam e posse em que asi stam de por seus directos e rendas poderem poer sentenças de excomunhom intredicto e sospensam em os desobedientes e contumazes occupadores e detentores e violadores de seus directos e cousas com este entendimento que per o que dicto he nom seja factio perjuizo alguum aa jurdicam episcopal de Coimbra mais fique lhe sempre regardado todo seu directo scilicet que o bispo de Coimbra aja e usse de toda sua jurdicam nos dictos direitos e rendas do dicto cabidoo e nas perssoas egrejas e terras a elles obrigadas por elles quando quiser e vir que compre de se fazer e as mais agravarse pera ello requirido for. Porem mandamos e queremos sob penna de excomunhom em a qual encorra se o contrairo fazer tempo factio que nehuum novis inferior non torve nem [fl. 13r] embargue o dicto cabidoo usar do que dicto he e como dictoo he mandando sob a dicta penna de excomunhom a todollos priores raçoeiros vigairos perpetuus capellaes e clerigos das egrejas e moradores do dicto bispado que recebam e

pobliquem as cartas do intredicto e excomunhom e suspensom que virem do dicto cabidoo que forem postas pollos seus drectos como dicto he. E porem lhe mandamos dar esta nossa carta de aprovaçam e confirmaçam signada per nos e seellada do nosso seello a XIII^o de Março Diego Alvarez a fez anno do Senhor Jhesu Christo de mil IIII^c LbII.

Alvarus Silvensis episcopus et Apostolice Sedis legatus (*autógrafo*).